



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 7.333, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.**

**DISPÕE** sobre a implantação de diretrizes para criação do Dia da Troca de Livros nas Escolas Públicas do Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam instituídas, por meio da presente Lei, as diretrizes para criação do dia 12 de agosto como o Dia da Troca de Livros entre os estudantes, em todas as escolas públicas do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** A troca de livros entre os alunos é voltada para aqueles estudantes que não têm condições financeiras para comprar livros e para os que deixam seus livros em casa sem possibilitar sua circulação pela sociedade.

**Art. 2º** Os livros a serem trocados entre os alunos no Dia ora estipulado, poderão ser de preferência:

- I – literatura;
- II – gibis;
- III – paradidáticos; e
- IV – livros com variados temas e classes indicativas.

**Art. 3º** No caso de o dia 12 de agosto coincidir com o final de semana, o Dia da Troca de Livros poderá ser antecipado para a sexta-feira anterior.

**Art. 4º** Os livros poderão ser encaminhados ao Grêmio Estudantil ou Coordenação Pedagógica com no mínimo uma semana de antecedência.

**Art. 5º** Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação.

**Art. 6º** A unidade escolar poderá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o manuseio dos livros e gibis.

**Art. 7º** Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma quantidade entregue na hora da troca.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC, juntamente com cada Secretaria Municipal dos Municípios do Estado do Amazonas, poderá colaborar com o Dia



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

da Troca de Livros doando o mínimo de 50 (cinquenta) livros para cada unidade escolar pública participante.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá incentivar a realização de campanhas de informação, educação e comunicação para o efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

